

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ

97.05.35675-0

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REOAC 125.251 CE

PARTE A : FRANCISCO EVILASIO FARIAS BRITO E
OUTROS
ADVOGADO: FRANCISCA MARTINS RIBEIRO E OUTROS
PARTE R : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MENDES FORTES E OUTROS
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - CE
RELATOR : JUIZ RIDALVO COSTA

E M E N T A: CONSTITUCIONAL. CONSELHOS
PROFISSIONAIS. JUSTIÇA
FEDERAL. COMPETÊNCIA.
INCONSTITUCIONALIDADE DO § 8º DO ART. 58
DA LEI Nº 9.649/98.

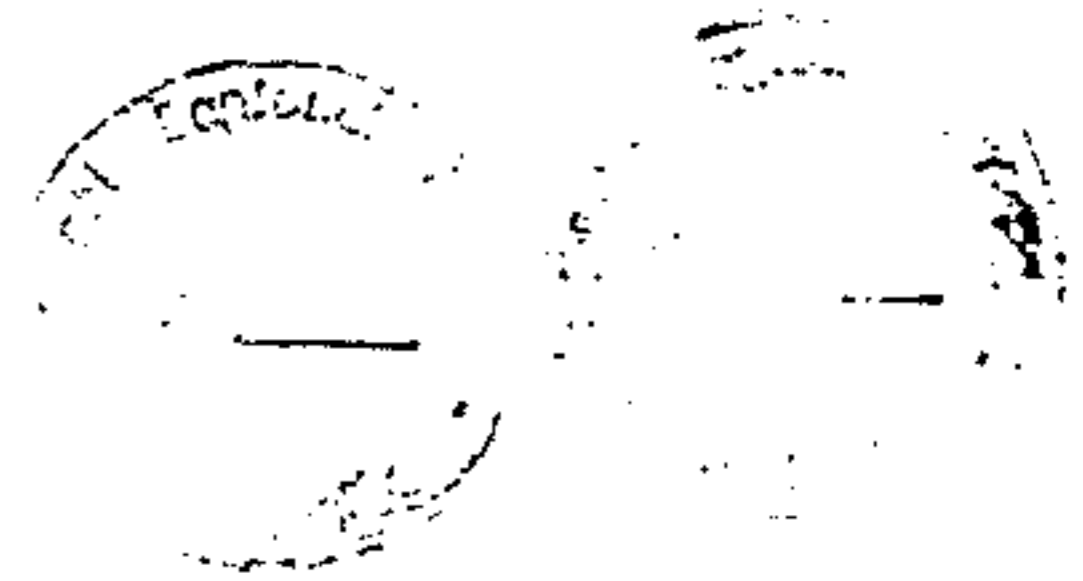
A competência da Justiça Federal tem sede e índole constitucionais (arts. 108 e 109 da CF/88), não podendo ser, direta ou obliquamente, alargada ou restringida pelo legislador ordinário.

Em face da personalidade jurídica de direito privado conferida pelo art. 58, caput, da Lei 9.649/98 aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, é inconstitucional a disposição do art. 58, § 8º, da Lei nº 9.649/98 que atribui à Justiça Federal o julgamento das controvérsias referentes a essas entidades no exercício dos serviços a elas delegados, por caracterizar ampliação competência constitucionalmente determinada para a Justiça Federal.

956

PUBLICADO NO DJ DE
08 OUT 1999
TRF - 5ª REGIÃO

INCL	D	G	I	C	A
19,11,99	WIK				



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ

REOAC 125.251 CE (FLS. 02) ACÓRDÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc.

DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, declarar a inconstitucionalidade do § 8º do art. 58, da Lei nº 9.649/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18 de agosto de 1999.
(data de julgamento)

Juiz Rivalvo Costa
Relator

15h25min – Heloisa



T.Pleno – 04.08.99



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

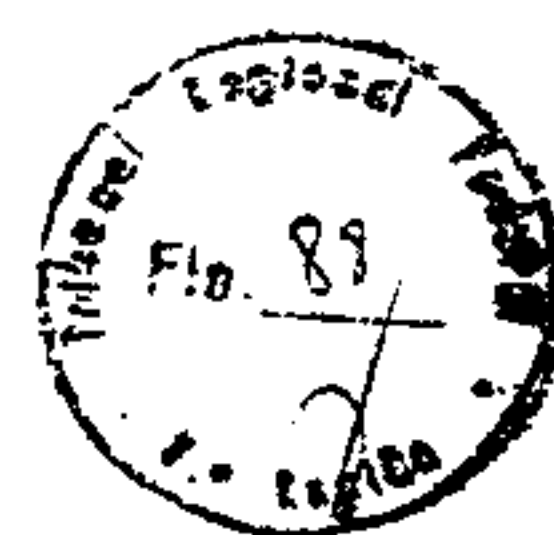
**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX OFFICIO
Nº 125.251- CE
RELATÓRIO (NO GABINETE) E VOTO**

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR): Mantenho o mesmo entendimento exposto no voto proferido por mim na Turma. Conheço a posição de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça ao entendimento de que persiste a competência da Justiça Federal para julgamento das questões dos Conselhos Regionais. Não me convenço, com todo o respeito, porque não pode uma lei hierarquicamente inferior ampliar a competência que é taxativamente indicada no texto constitucional.

Tenho conhecimento, também, de que pende no Supremo Tribunal Federal uma ação direta de inconstitucionalidade, salvo engano de minha parte, da lei em sua totalidade ao fundamento de que não poderia haver a transformação de um ente autárquico em ente privado sem licitação. Um dos fundamentos seria a ausência de licitação, findaria se transferindo o patrimônio de um ente público para uma entidade privada. Mas, no caso, essa argüição de inconstitucionalidade trazida a este Plenário é indispensável ao julgamento da apelação. Se o egrégio Plenário entender conveniente poderá suspender também este julgamento até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, parece-me que o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade é mais ampla e está pendente de apreciação do STF.

Meu voto, em conclusão, é declarando a inconstitucionalidade incidentalmente.

15h30min/Flávia



T.Pleno – 04.08.99

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA Nº 125.251-CE

RELATÓRIO (NO GABINETE) E RATIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR): Dr. Petrócio Ferreira, V.Exa., com a sua argumentação, me fez lembrar um fato histórico na Justiça Federal.

A Lei nº 5.010/66 que disciplinou a instalação e a competência, repetindo o texto constitucional da Justiça Federal, no art. 70, tinha uma norma dizendo que compete à Justiça Federal julgar as causas em que fossem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, as Sociedades de Economia-Mista. A Lei nº 5.010 incluía, ao lado da União, Autarquias, Empresas Públicas, também as Sociedades de Economia Mista. A argüição de inconstitucionalidade que foi feita na época fundamentou-se nessa disparidade com o texto constitucional. O texto constitucional só se referia à União, Autarquias e Empresas Públicas, como vem se mantendo até hoje, não incluía as Sociedades de Economia Mista; e por isso não poderia uma lei ordinária ampliar a competência que é de fundo constitucional.

Parece-me que a situação é semelhante. O antigo art. 70, da Lei nº 5.010, tem semelhança com o caso atual.

Quero apenas fazer uma ponderação: tenho receio de que esta minha posição não venha a ser adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que todos os processos dos Conselhos Regionais sejam encaminhados à Justiça Estadual e caso, depois, o Supremo Tribunal Federal entenda diferentemente, retornem à Justiça Federal. Por isso gostaria de dividir a responsabilidade.

Tenho convicção firme da inconstitucionalidade, até pelo precedente do art. 70 da Lei nº 5.010. Declaro a inconstitucionalidade do art. 58, § 8, da Lei nº 9.649/98.



15h25min – Heloisa

T.Pleno – 04.08.99

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA *EX OFFICIO*
Nº 125.251- CE

VOTO

O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA : Dr. Ridalvo Costa entende que é excludente privativo da Constituição estabelecer a competência da Justiça Federal. Partindo desta tese, nada mais lógico do que chegar a esta conclusão do voto de S.Exa. Ele diz que a lei não teria condão de afrontar dispositivo constitucional. É relativo. No processo criminal que julgamos, aplicamos a competência da Justiça Federal por entendimento jurisprudencial . Apenas ressalto que, se tem como princípio excludente , como Dr. Ridalvo Costa tem, de que só à Constituição ficava reservada estabelecer a competência da Justiça Federal, qualquer outra lei que assim disciplinasse seria conflitante com a norma maior da Constituição. Acontece que isso é questão de tese. No meu entendimento, penso que não é excludente .

APARTE

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR): Acrescento somente o seguinte: O artigo 58, no § II diz que “os Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas dotadas de personalidade jurídica de direito privado”... aí vem o § 8º e diz: “Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias ...”
Os Conselhos não têm natureza jurídica de natureza pública.

15h30min/Flávia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

T.Pleno – 04.08.99
A.I.R. Nº 125.251-CE
J.PF



-2-

VOTO (CONT.)

O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA: Mais razão ainda porque própria Constituição Federal admitiu a possibilidade de uma empresa de natureza de direito privado, que é a empresa pública no caso, tenha foro na Justiça Federal. Claro que o fez de acordo com o Decreto-Lei nº 200, analisando o esquema da Administração Pública, apenas excluiu da Administração Pública as Sociedades de Economia Mista, embora integre a Administração Pública não trouxe para a Justiça Federal. Mas os demais Órgãos que integram a Administração Pública direta ou indireta ficaram na Justiça Federal. A empresa pública tem todo o capital da União, então, teria razão de trazê-la.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ridalvo Costa', written in a cursive style.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

15h30min/Flávia



T.Pleno – 04.08.99

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA Nº 125.251-CE

VOTO

O SR. JUIZ ARAKEN MARIZ: Meu ponto de vista é que se deve aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página, sobrepondo-se ao texto do voto.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

15h30min/Flávia



T.Plano - 04.08.99

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA Nº 125.251-CE

VOTO

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA: Sr. Presidente, ouvi com atenção a brilhante argumentação trazida aqui pelo eminente Juiz Rivalvo Costa. Temo apenas pelas conseqüências práticas a respeito desse tema.

Sempre entendi que a competência da Justiça Federal é *numerus clausus*: a Justiça Federal é competente naquelas matérias que estão estipuladas no art. 109. Não podemos ignorar, entretanto, que a jurisprudência tem trazido uma posição um tanto vacilante sobre essa matéria. Quero citar aqui, por exemplo, a questão da ação civil pública. Nós sabemos que, nesse caso, a Súmula nº 183 do Superior Tribunal de Justiça diz que compete à Justiça Estadual, nas Comarcas que não sejam sede de Vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública ainda que a União Federal figure no processo.

O art. 2º da Lei nº 7.347 diz: (Lê) " A ações previstas nessa lei serão propostas no Foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". A propósito desse artigo houve um seminário algum tempo atrás, realizado em João Pessoa, e um dos colegas fez um trabalho abordando detalhes a respeito desse tema. Mas o fato é que a jurisprudência, hoje, é pacífica, é sumulada no sentido de que a ação se processe, para facilitar, inclusive, a apuração do dano, determinou-se que, embora a responsabilidade seja do ente público federal, na Justiça Estadual.

No caso presente, minha primeira posição foi também de estranheza quanto a esse dispositivo. Se a entidade é privada a competência deveria ser da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. Sabemos que os Órgãos específicos são a União, suas Autarquias e Empresas Públicas Federais. Se os Conselhos não são a União, evidentemente, nem Autarquias, nem Empresas Públicas Federais, deveriam residir na Justiça Estadual. Entretanto, foi-me distribuído agravo de instrumento e tive oportunidade de examinar a jurisprudência sobre essa matéria; verifiquei que as decisões do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal.

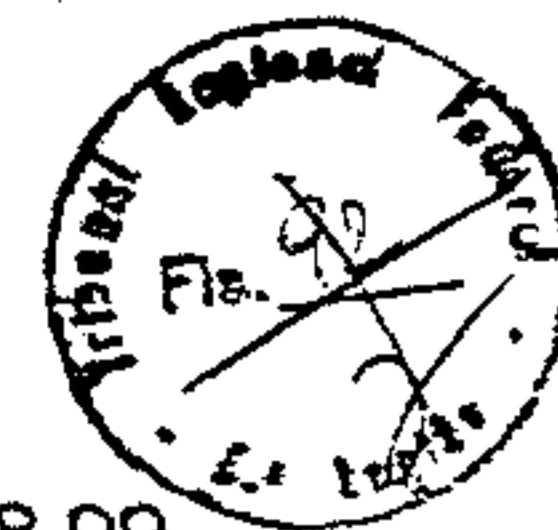
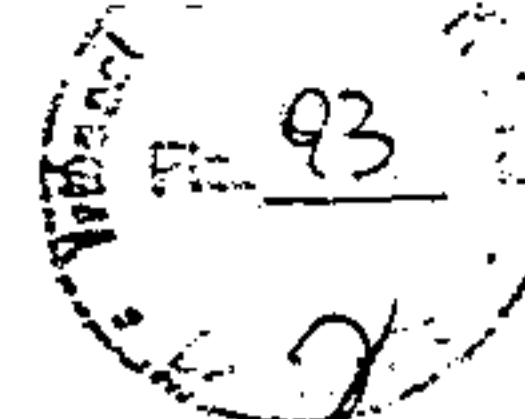
41

15h30min/Flávia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



T.Pleno – 04.08.99
A.I.R. Nº 125.251-CE
J.CM

-2-

Temos uma questão prática: se albergarmos, aqui, essa decisão, cujos fundamentos me parecem racionais, jurídicos, perfeitos, haverá uma consequência prática que, a meu ver, devemos afastar: É o fato de esses processos se deslocarem para a Justiça Estadual, suscitar-se o conflito de competência e o Superior Tribunal de Justiça determinar a remessa para cá. Embora acolha os fundamentos do voto do Juiz Rivalvo Costa, peço-lhe vênias para, em razão desse aspecto prático, divergir para determinar e considerar a constitucionalidade da norma.

Handwritten initials

ESCLARECIMENTO

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR): Penso que não haveria esse risco. Se este egrégio Tribunal declarar a inconstitucionalidade da norma e não for interposto um recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, remetido o processo à Justiça do Estado, esta não poderia suscitar conflito de competência, nem o Superior Tribunal de Justiça declarar a competência da Justiça Federal. Se houvesse coisa julgada, mesmo formal, o Superior Tribunal de Justiça não poderia, em um conflito de competência, destruir a coisa julgada. A parte teria de interpor o recurso extraordinário. Não há risco.

15h40min – Kátia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

T. Pleno – 04.08.99
AIREO nº 125.251-CE
J.C.M. – voto (cont.)

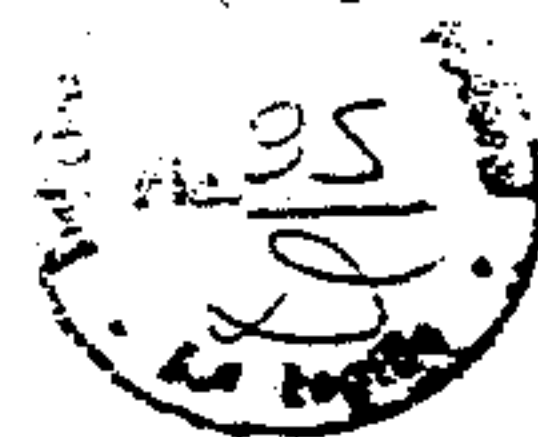
- 3 -

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA: Mas o que eu digo é o efeito demonstração em relação aos outros processos, evidentemente nesse caso não seria possível porque, sendo a matéria abordada sob o ângulo constitucional, imediatamente afastar-se-ia a possibilidade até de recurso especial. A questão teria que ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal. Em face desse entendimento, prefiro, com a devida vênica, manter esses processos na Justiça Federal.

APARTE

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR): Gostaria de fazer uma ponderação. Para o julgamento da apelação, é indispensável essa declaração de inconstitucionalidade. Ou se diz que é constitucional, ou inconstitucional.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
REMESSA EX OFFICIO Nº 125.251-CE
VOTO**

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, acompanho o eminente Juiz Ridalvo Costa, Relator, por entender que, sem sombra de dúvida, tendo ali retirado dos conselhos profissionais a natureza de autarquia, dizendo expressamente que são entidades de direito privado, não integram a administração pública federal, não poderia a lei atribuir julgamento de causas desses conselhos à Justiça Federal, porque aí se estabeleceria – como se estabelece – um conflito com o disposto no art. 109 da Constituição Federal. Um dos parágrafos do art. 109 permite à lei criar outros casos de competência da Justiça Federal, mas casos específicos e não atribuir em razão de consideração de pessoas e entidades privadas à competência da Justiça Federal.

APARTE

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR): Dr. Lázaro Guimarães, permite que causa da competência da Justiça Federal seja ajuizada no interior do estado. O parágrafo segundo do art. 109 permite que causa que seria da competência da Justiça Federal seja centralizada no interior, nas causas previdenciárias, nas causas de execução fiscal e outras causas, mas não o inverso. Uma causa que seja da justiça do estado, não tem nenhuma previsão constitucional de ser ajuizada na Justiça Federal.

VOTO (CONT.)

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Muito obrigado, Dr. Ridalvo. Então se a lei retirou essa qualificação como autarquia federal, não pode atribuir o julgamento de causas dessas entidades à Justiça Federal porque neste ponto o conflito é diretamente com o texto constitucional. Se há esse conflito, deve ser declarado, independentemente de interesse do Tribunal, porque essa é a oportunidade, e independentemente do Supremo Tribunal Federal já ter ou não se pronunciado sobre a matéria.

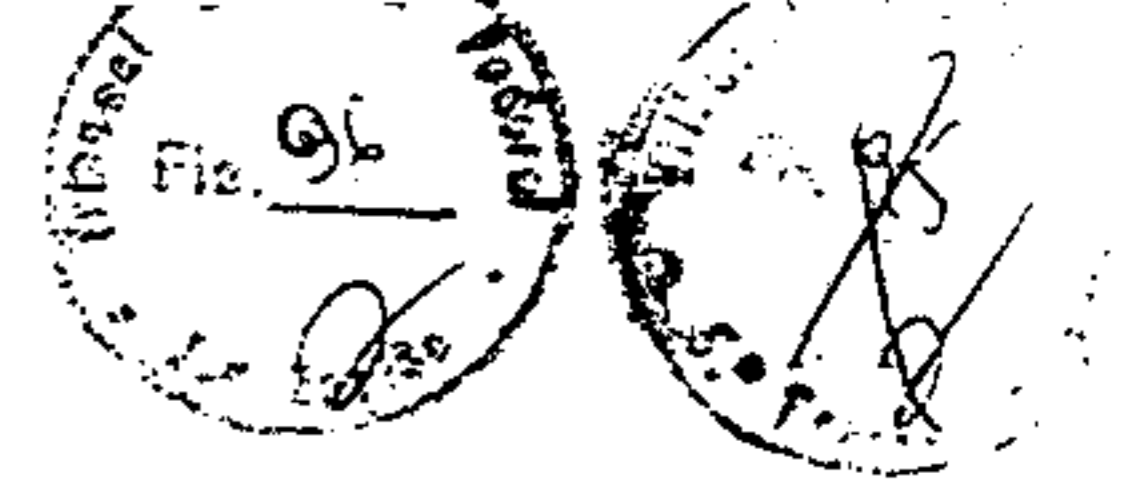
Acompanho o Relator.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

15h45min/Marlene



T.Pleno 04.08.99



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
REMESSA EX OFFICIO Nº 125.251-CE
VOTO**

O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE : Sr. Presidente, tenho o entendimento de que, em tese, a Justiça Federal não seria competente, vez que o art. 109 ao dispor que a Justiça Federal é competente para tais julgamentos, afasta, sem dúvida alguma, em tese, os conselhos que são autarquias mas não são entidades autárquicas. Entende-se como entidade autárquica, a autarquia exercendo as atividades de *longa manus* do Estado, aqueles serviços que são próprios do Estado, não é o caso dos conselhos. Em tese, a Justiça Federal, no caso, seria incompetente, vez que os conselhos não seriam entidades autárquicas. Porém, Sr. Presidente, o Superior Tribunal de Justiça, como bem assinalou o eminente Juiz Castro Meira, tem reconhecido a Constitucionalidade da norma aqui discutida.

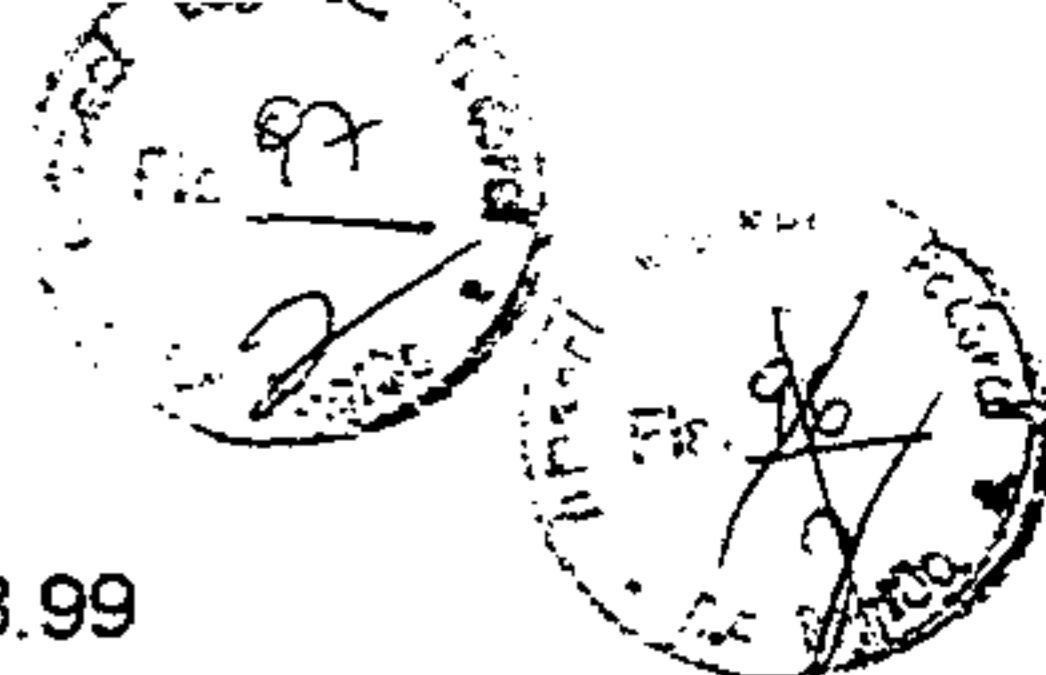
De forma que o meu voto é no sentido de não declarar a inconstitucionalidade.

RELATOR O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

15h45min/Marlene



T.Pleno 04.08.99



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
REMESSA EX OFFICIO Nº 125.251-CE
VOTO**

O SR. JUIZ NEREU SANTOS : Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator, porque pronunciei-me na Turma, inclusive, já estudei essa matéria num pedido de vistas e cheguei à conclusão que realmente o dispositivo que estabelece a competência da Justiça Federal para promover ações propostas pelos conselhos profissionais estão acobertadas pelo dispositivo constitucional específico da Justiça Federal. De tal forma que deve ser inconstitucional.

RELATOR O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

Yza Camarotti Cortez
15h50min/Yza



T. Pleno – 04.08.99

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
REMESSA EX OFFICIO Nº 125.251 – CE
VOTO**

O SR. JUIZ NAPOLEÃO MAIA FILHO: Sr. Presidente, srs. juizes, o sistema de controle difuso traz essas perplexidades e os órgãos que são incumbidos de controlar efetivamente a compatibilidade das leis e das normas da Constituição não podem se furtar de decidir, *data venia*, imaginando que o órgão de controle concentrado poderá ter entendimento diverso. Realmente, poderá. Se esse assunto chegar ao guardião da Constituição, pelas estatísticas, a previsão é de que esse órgão afirmará a supremacia da Constituição. Penso que dirá que é inconstitucional. A previsão é de que não chegará lá, mas, se chegar, o Supremo Tribunal Federal dirá que é inconstitucional.

Com essas considerações, acompanho o eminente Juiz Ridalvo Costa.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

15h55min - Aleksándros



T. Pleno - 04.08.99

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
REMESSA EX OFFICIO Nº 125.251-CE
RETIFICAÇÃO DE VOTO**

O SR. JUIZ ARAKEN MARIZ: No mérito, acompanho o eminente Juiz Castro Meira.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA

15h55min - Aleksándros



T. Pleno - 04.08.99

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
REMESSA EX OFFICIO Nº 125.251-CE
VOTO**

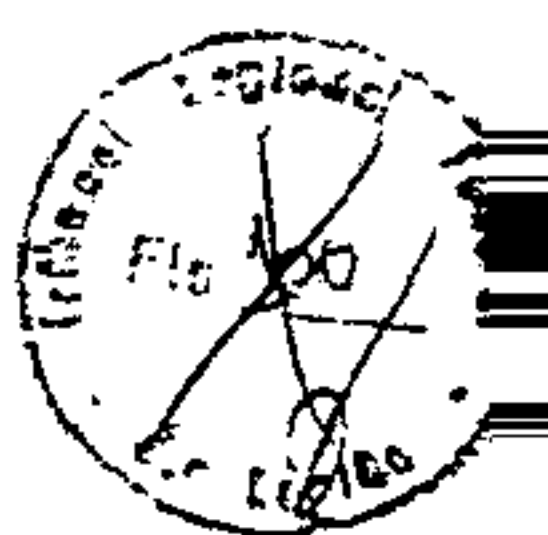
O SR. JUIZ GERALDO APOLIANO (PRESIDENTE): Registrado o empate e cuidando-se de argüição de inconstitucionalidade, o Presidente tem voto, e também me posiciono no sentido de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 8º do Art. 58. Foi essa a posição que modestamente sustentei na colenda 3ª Turma e penso que é razoável entender-se que a supremacia constitucional deva ser preservada a todo custo, e as construções preterianas, é certo, existem, mas me parece que é de melhor tom guardar-se sintonia com a letra da Constituição que, taxativamente, no Art. 109, disciplina as causas que devam ser apreciadas pela Justiça Federal, em 1º e 2º Grau. Por isso, voto com o eminente Juiz Relator, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo 8º do Art. 58 da Lei 9.649/98.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA

TMB
16h - Beatriz



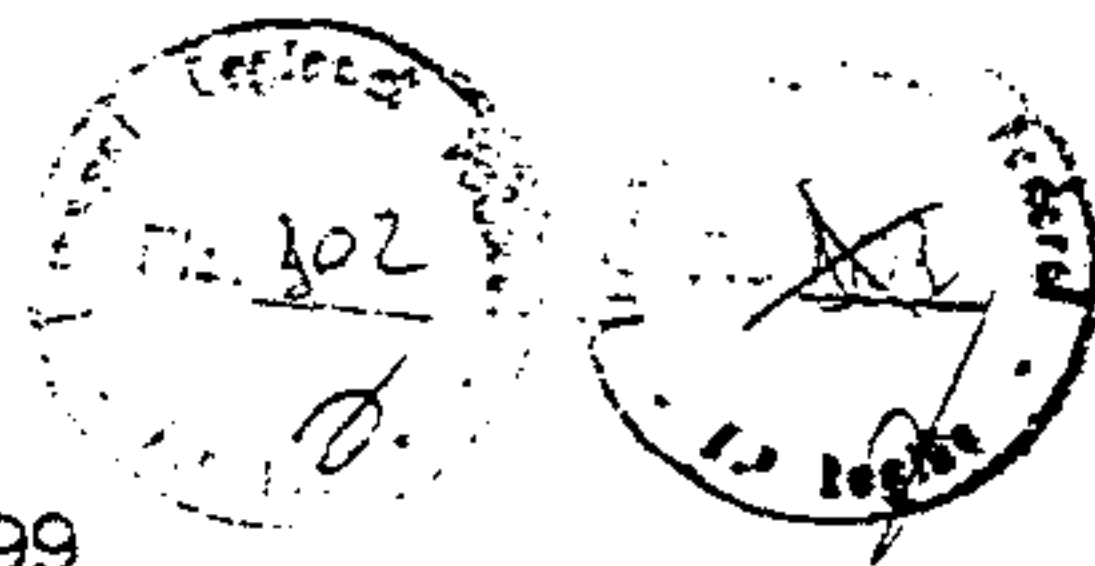
T.Pleno - 04.08.99



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 125.251-CE
DECISÃO

Após o voto do eminente Juiz Ridalvo Costa, declarando a inconstitucionalidade do § 8º do art. 58 da Lei nº 9649/98, seguido dos votos dos Juízes Lázaro Guimarães, Nereu Santos, Napoleão Nunes Maia Filho e Geraldo Apoliano e dos votos dos Juízes Araken Mariz, Castro Meira, Petrucio Ferreira e Ubaldo Ataíde Cavalcante, rejeitando a argüição de inconstitucionalidade, o julgamento foi suspenso, aguardando-se a presença do Juiz José Maria Lucena. Presidiu o julgamento o Sr. Juiz Geraldo Apoliano.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE NA
REMESSA EX OFFICIO Nº N º 125.251-CE****VOTO DESEMPATE**

O SR. JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA (PRESIDENTE): O julgamento é para declarar inconstitucional o teor do parágrafo 8º do art. 58 da Lei Nº 9.649/98, *in verbis*.

"Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme o disposto no *caput*."

Lembram-se V.Exas. que de início uma medida provisória dispõe que o serviço de fiscalização desses conselhos seria exercido em caráter privado com delegação do poder público e também estabelecer que seriam dotados de personalidades jurídica de direito privado e, posteriormente, nova medida provisória acrescentou esse parágrafo 8º, apesar de manter aquela previsão de que a personalidade dos conselhos era de natureza privada, que não haveria qualquer vinculação funcional ao poder público etc. Acrescentou essa previsão de que não obstante tal as causas seriam sujeitas à jurisdição da Justiça Federal. O eminente Juiz Rivalvo Costa entendeu que este dispositivo, acompanhado pelos eminentes Pares da Turma que o acompanharam nesta argüição que foi trazida a este Pleno, a dicção desse dispositivo contrariava o art. 109, I da CF.

"I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Seriam submetidas. Por quê? Porque justamente a partir dessa lei elas perderam a natureza de entidade autárquica e como tal, não se justificaria que um legislador ordinário pudesse, colocar sob a jurisdição da Justiça Federal violentando tal dispositivo constitucional.

Concordo inteiramente com este argumento do Dr. Rivalvo Costa. É que os poderes dos Estados membros da federação brasileira são poderes remanescentes, no sentido de que os poderes da União e dos municípios são poderes expressos. E a mesma coisa acontece em relação às justiças, a Justiça dos Estados e a Justiça Federal. então as competência da União neste setor da justiça são expressas; a competência da justiça federal, a competência da justiça do trabalho, a competência da justiça eleitoral, que é delegada a uma lei complementar que invalida a minha afirmação. Então vê-se que aqui também funciona a técnica dos poderes expressos. O que significa dizer que os poderes do Estado quanto a justiça são poderes remanescentes. Significa dizer que o Legislador ordinário não pode dar nenhuma competência à Justiça Federal por lei

15h20min/Marlene



T.Plano 18.08.99

ARG.INC. REO nº 125.251-CE

PODER JUDICIAL (Cont.) J. JML

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

-2-

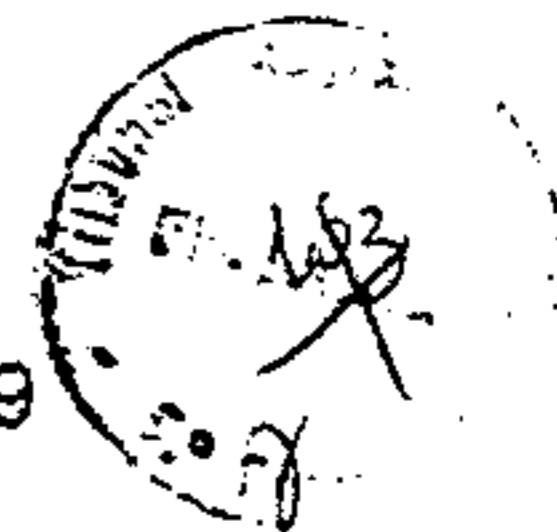
ordinária. Porque se o fizer está violando os poderes da União, quando que os recebe expressamente da Constituição. Então, ao argumento do Dr. Rivalvo Costa eu acresço que este parágrafo 8º do art. 58 da lei pertinente, está a violar, no meu entender, o próprio princípio federativo. Então não há razão nenhuma de ele subsistir em franca violação ao princípio federativo. Com essa razão não tenho dúvida em acompanhar o eminente Juiz Rivalvo Costa e os que o seguiram, declarando a inconstitucionalidade de tal dispositivo.

RELATOR O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

15h25min – Beatriz



T.Pleno - 18.08.99



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
REMESSA EX OFFICIO Nº 125.251-CE
MODIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Sr. Presidente, depois dessa lúcida manifestação de V.Exa. da qual me acosto no presente momento, e o faço depois do exame e meditação sobre o dispositivo que dá competência à Justiça Federal para julgamento de determinados feitos.

No que pertine à matéria em foco, dispomos do art. 109: (Lê) – “Aos Juizes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica...”. Ao se referir à entidade autárquica, o constituinte deixa evidente que essas entidades autárquicas são aquelas que são como uma *longa manus* da União Federal, ou seja, que exerceriam funções que poderiam ser exercidas pela União mas que a União criou essas autarquias com esse objetivo. Houve apenas uma descentralização, não no caso das autarquias profissionais. Elas não exercem funções específicas da União Federal ou do Estado.

Então, Sr. Presidente, diante desse meu novo entendimento, revejo a minha posição e acompanho V.Exa. como também o eminente Relator, para acolher a argüição

monado.

RE

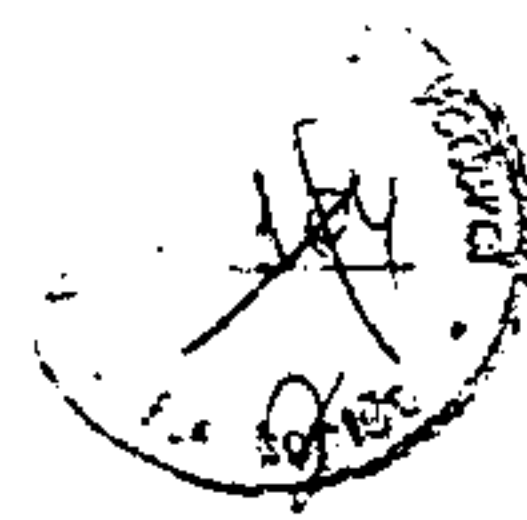
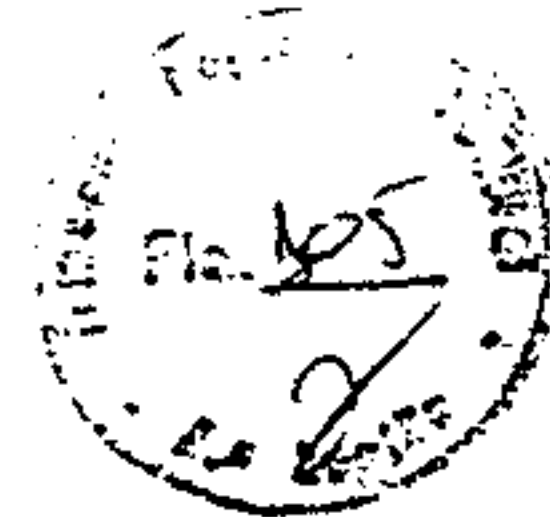
Kodak ds
digital science™

DEMO

15h25min -Beatriz



T.Pleno - 18.08.99



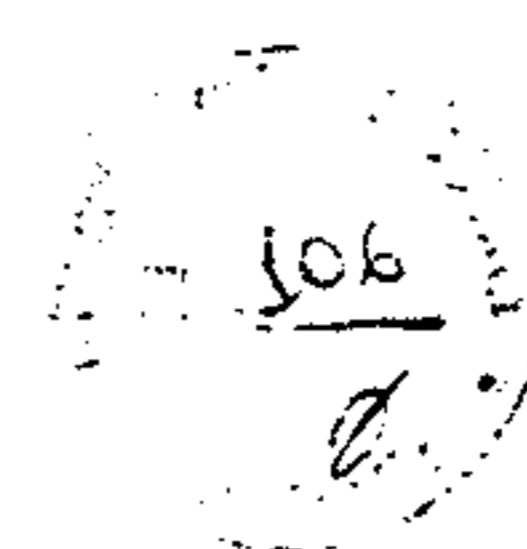
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
REMESSA EX OFFICIO Nº 125.251-CE
DECISÃO**

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, declarou inconstitucional o § 8º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, nos termos do voto de Relator. Vencidos os eminentes Juízes Araken Mariz, Castro Meira e Petrucio Ferreira.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REO Nº 125.251 CE

RELATÓRIO

JUIZ RIDALVO COSTA: FRANCISCO EVILÁSIO FARIAS BRITO E OUTROS promoveram, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, ação ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA/CE, pleiteando o registro profissional definitivo de Engenheiro de Operação, na modalidade Edificação, com a possibilidade de exercício das atividades designadas nos itens 01 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218/73, do CONFEA.

A sentença, ponderando a força dos argumentos dos autores, julgou o pedido procedente para reconhecer-lhes o direito de desempenhar as atividades relacionadas a edificações e correlatas, estabelecidas no art. 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, art. 7º da Lei nº 5.194/66 c/c o Decreto nº 60.925/67 e Decreto-lei nº 241/67.

Não houve interposição de recurso voluntário, subindo os autos por força da remessa obrigatória.

Em face da edição da MP nº 1.549-36, que teria alterado a natureza jurídica dos Conselhos Profissionais, com influência na determinação da competência para julgamento do presente feito, determinei a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Transcorrido o prazo, foram os autos incluídos em pauta para julgamento na sessão de 18 de fevereiro de 1999, ocasião em que a eg. Terceira Turma decidiu, à unanimidade de votos, argüir a inconstitucionalidade do § 8º do art. 58, Lei nº 9.649/99 (com redação consolidada do conteúdo da MP nº 1.549-36, e sucessivas reedições, posteriormente alterada pela MP 1.651/43), que fixou a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar litígios que envolvam os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, quando no exercício de serviços a eles delegados pelo poder público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

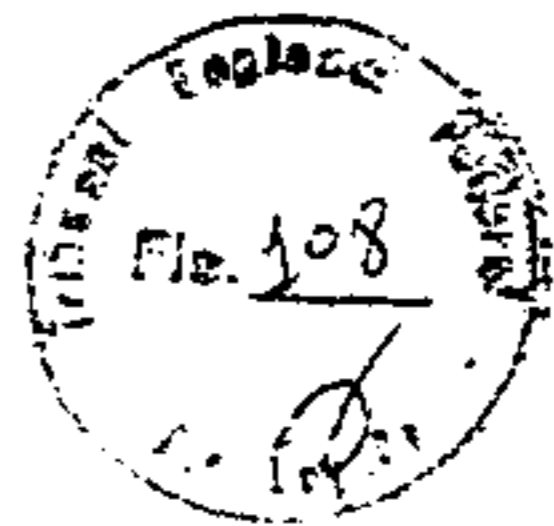
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ

AI NA REO N° 125.251 CE (FLS.02) RELATÓRIO

Em substancioso parecer, o Ministério Público Federal opina pela declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Estadual que, no caso, seria o foro competente para o julgamento da presente ação ordinária.

Em termos relevantes, é o relatório.

2/28



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REO Nº 125.251 CE

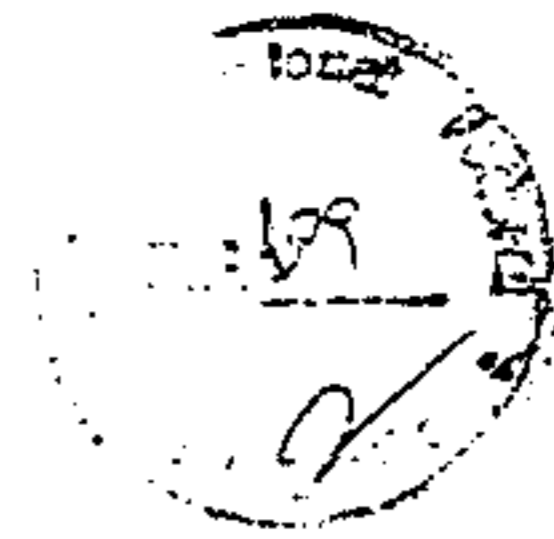
V O T O

JUIZ RIDALVO COSTA: A declaração de inconstitucionalidade de uma lei sempre suscita ao órgão julgante o temor ou a prudência na iniciativa dessa medida extrema, dadas as profundas repercussões que um ato dessa natureza pode acarretar, mas que se impõe em atenção ao princípio da supremacia da Constituição, de modo a torná-la compatível com a Lei Maior.

À lei ordinária confere-se a legitimidade para concretizar e desenvolver certos comandos constitucionais, principalmente aqueles que não têm aplicabilidade imediata, mas não pode radicalmente encampar critérios e soluções que contrariem a vontade do legislador constitucional, encontrando na própria Constituição um empecilho para sua eficácia.

Em nome do prestígio do Texto Constitucional, que na ordem jurídica é quem detém primazia e superioridade, trago ao exame deste eg. Plenário a Argüição de Inconstitucionalidade do § 8º do art. 58, da Lei 9.649/98, que virtualmente expandiu a competência do foro federal para os Conselhos Regionais de Profissões Regulamentadas, mormente quando lhes foi atribuída a natureza jurídica de direito privado.

A Carta Política de 1988, estabelece no art. 109, I :



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ

AI NA REO N° 125.251 CE (FLS. 02) VOTO

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I. as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Os conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas, sustentados pelo avanço do entendimento doutrinário e jurisprudencial firmado mesmo antes da Constituição de 1988, vinham sendo enquadrados no conceito de autarquia, por deterem inegável prerrogativa do poder de polícia, função esta traduzida no *ius imperii* estatal - no exercício de atividade pública - pensamento confirmado pelo eg. STJ que assentou que tais conselhos "têm natureza jurídica de autarquias federais" (STJ, 1ª seção, CC 2.378, rel. Min. Demócrito Reinaldo, v.u., 6.12.91, RSTJ, 44:187).

Essa equiparação dos Conselhos Regionais das diversas profissões com os entes autárquicos federais apresenta como justificativa o fato de reunirem todos os requisitos definidos no art. 5º, inciso I do DL n° 200/67, quais sejam, terem sido criados por Lei para executar, de forma descentralizada, atividades típicas da Administração, previstas no art. 21, XXIV, da CF, segundo o qual cabe à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.